

A AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES OU DE ACTIVOS DA EMPRESA INSOLVENTE E O CONCEITO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS

*Fernando Pereira Ricardo*¹

ABSTRACT: Article 8 (4) (a) of the Portuguese Competition Act (Lei n.º 18/2003) establishes that the acquisition of assets or shares in the framework of the insolvency proceedings is not considered a merger. From the analysis of Article 8, paragraphs (1) to (3), of the Portuguese Competition Act we conclude that a merger is synonymous with a lasting change in the market structure (number of independent firms in the market). Paragraph (4), subparagraphs (a), (b) and (c), of Article 8 excludes certain situations from the merger control regime, on the grounds of a presumed absence of a meaningful and lasting impact on the market structure. Because the insolvent company has a limited competitive strength [paragraph (4), subparagraph (a)], the acquisition of a decisive influence on the insolvent company is not considered a merger. On the contrary, the acquisition of shares or assets belonging to the insolvent company giving one or more persons, already controlling at least one company, the possibility of exercising a decisive influence on the activity of a third company is considered a merger, because the acquisition of a decisive influence over an undertaking with an intact competitive strength, which can even be a direct competitor of the acquiring company, it is not, a priori, irrelevant.

SUMÁRIO: 1. Enquadramento da questão. 2. Os elementos relevantes para a interpretação da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003. 3. A interpretação da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003 no sentido de exceptonar apenas a aquisição de uma influência determinante sobre a actividade da própria empresa insolvente. 4. A refutação da interpretação da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003 no sentido de exceptonar a aquisição de uma influência determinante sobre a actividade de uma terceira empresa. 5. Conclusões.

¹ Jurista no Departamento Jurídico e do Contencioso da Autoridade da Concorrência. As opiniões expressas neste artigo são da exclusiva responsabilidade do autor.

1. ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO

Ao estabelecer, na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei n.º 18/2003), que não é havida como concentração de empresas a aquisição de participações ou de activos no quadro do processo especial de recuperação de empresas ou de falência [leia-se processo de insolvência, após o Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, aprovando o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)]², o legislador nacional terá pretendido excluir do controlo prévio das operações de concentração:

– Apenas a aquisição, no quadro do CIRE, de participações ou de activos da empresa insolvente conferindo a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade da *própria* empresa insolvente?³ ou

– Também a aquisição, no quadro do CIRE, de participações ou de activos pertencentes à empresa insolvente conferindo a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa terceira (através da aquisição de activos ou participações que a empresa insolvente possa deter numa empresa terceira)?

2. OS ELEMENTOS RELEVANTES PARA A INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA *A*) DO N.º 4 DO ARTIGO 8.º DA LEI N.º 18/2003

A interpretação da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003 deve atender ao disposto no artigo 9.º do Código Civil, enunciando os princípios e as regras de interpretação dos textos legais.

² “Cessa, assim, porque desnecessária, a duplicação de formas de processo especiais (de recuperação e de falência) existente no CPEREF [Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência], bem como a fase preambular que lhes era comum, e que era susceptível de gerar, inclusivamente, demoras evitáveis na tramitação do processo, nomeadamente pela duplicação concomitante de chamamento dos credores, e também por, em inúmeros casos, o recurso ao processo de recuperação se traduzir num mero expediente para atrasar a declaração de falência. A supressão da dicotomia recuperação/falência, a par da configuração da situação de insolvência como pressuposto objectivo único do processo, torna também aconselhável a mudança de designação do processo, que é agora a de ‘processo de insolvência’. A insolvência não se confunde com a ‘falência’, tal como actualmente entendida, dado que a impossibilidade de cumprir obrigações vencidas, em que a primeira noção fundamentalmente consiste, não implica a inviabilidade económica da empresa ou a irrecuperabilidade financeira postuladas pela segunda.” Ponto 7 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004.

³ A aquisição de participações ou de activos em geral só é jus-concorrencialmente relevante, nos termos dos n.ºs 1, alínea *b*), e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, se a mesma permitir a aquisição de uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa.

Assim, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir, a partir dos textos, o pensamento legislativo. Atendendo à razão de ser da lei (*ratio legis*), o intérprete pode chegar à conclusão de que o alcance da letra da lei é excessivo, caso em que deve interpretar restritivamente o texto legal, não obstante a presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Para tanto, o intérprete deve atender, sobretudo, à unidade do sistema jurídico, às circunstâncias em que a lei foi elaborada e às condições específicas do tempo em que é aplicada. Em todo o caso, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expreso.

Concluído este breve excursus teórico, atendamos à evolução legislativa.

O Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de Novembro, que consagrou o primeiro regime de controlo de concentrações em Portugal, não previa qualquer excepção ao conceito de concentração.

Excepção semelhante à ora analisada passou a constar do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (Decreto-Lei n.º 371/93), o qual estabelecia que não era havida como operação de concentração “[...] a aquisição de participações no quadro do processo especial de recuperação de empresas” [artigo 9.º, n.º 3 (1)].

Tal como se refere na Informação n.º 74 (ref.ª DS 6/PA-645/95) da antiga Direcção-Geral de Concorrência e Preços (Despacho da Subdirectora-Geral), de 9 de Fevereiro de 1996, mantendo a empresa em recuperação financeira a sua autonomia no mercado, nada impediria que fosse qualificada de concentração de empresas a aquisição de participações da empresa em recuperação, o que o legislador nacional quis expressamente evitar.

Atendendo ao Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que regulava os processos especiais de recuperação de empresa e de falência (CPEREF), na redacção que vigorava à data do início de vigência do Decreto-Lei n.º 371/93, havia que distinguir entre a empresa em situação de insolvência, objecto do processo de recuperação, e a empresa em situação de falência, objecto do processo de falência (artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 25.º do CPEREF).

Considerava-se em estado de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontrasse impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações (artigo 3.º, n.º 1, do CPEREF).

A empresa insolvente economicamente viável, capaz de superar a sua deficiente situação financeira, podia requerer em juízo a providência de recupera-

ção adequada (artigo 5.º do CPEREF). Providências de recuperação possíveis eram a concordata, o acordo de credores, a reestruturação financeira e a gestão controlada (artigo 4.º do CPEREF).

A falência da empresa insolvente era decretada, apenas, quando se demonstrasse que a empresa não era economicamente viável ou passível de recuperação financeira (artigo 1.º, n.º 2, do CPEREF).

O artigo 9.º, n.º 3 (1), do Decreto-Lei n.º 371/93 aludia à aquisição de participações no processo especial de recuperação de empresas. E a aquisição de participações em processo de falência?

No caso *Persuínos, SA./Emasa, SA.*, de 1996, os serviços técnicos da antiga Direcção-Geral de Concorrência e Preços concluíram que a aquisição de participações da empresa falida no quadro do CPEREF não devia ser considerada uma operação de concentração nos termos do Decreto-Lei n.º 371/93.

Não constituindo a empresa falida um agente activo no mercado, não exercendo, por conseguinte, qualquer concorrência actual ou potencial, não poderia a aquisição de participações da mesma por uma empresa terceira ser considerada uma operação de concentração⁴.

A *ratio* que levava à exclusão da aquisição de participações da empresa insolvente (do conceito de concentração) justificava, outrossim, a exclusão da aquisição de participações da empresa falida⁵.

Não surpreende, pois, que a Lei n.º 18/2003, complementando, neste particular, o Decreto-Lei n.º 371/93, tenha estabelecido, na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º, que não é havida como concentração de empresas “[a] aquisição de participações ou de activos no quadro do processo especial de recuperação de empresas ou *de falência*” (itálico nosso).

3. A INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA A) DO N.º 4 DO ARTIGO 8.º DA LEI N.º 18/2003 NO SENTIDO DE EXCEPCIONAR APENAS A AQUISIÇÃO DE UMA INFLUÊNCIA DETERMINANTE SOBRE A ACTIVIDADE DA PRÓPRIA EMPRESA INSOLVENTE

Tratemos agora de precisar o alcance da excepção em apreço, procurando enquadrar o que enunciámos a respeito da evolução legislativa.

4 Informação n.º 74 (ref.ª DS 6/PA-645/95) da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Despacho da Subdirectora-Geral, de 1996.

5 *Idem*, pp. 1-9.

A exceção constante da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º não pode deixar de ser interpretada atendendo à economia de todo o artigo 8.º da Lei n.º 18/2003 (à sua *ratio legis*).

“Cada número dum artigo só é compreensível se o situarmos perante todo o texto do artigo, cada artigo perante os que o antecedem ou imediatamente o seguem. Atender ao contexto é situar uma disposição”⁶.

As alíneas *a*) a *c*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei da n.º 18/2003 configuram exceções ao conceito de concentração de empresas, cujos contornos estão enunciados nos n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo.

Há uma operação de concentração de empresas quando se verifica uma fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes ou quando uma ou mais pessoas singulares, que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa, ou uma ou mais empresas adquirem o controlo da totalidade ou de partes de uma ou de várias outras empresas [n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 8.º].

O controlo decorre de qualquer acto, independentemente da forma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa, nomeadamente a aquisição da totalidade ou de parte do capital social ou a aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa (n.º 3, alíneas *a*) e *b*), do artigo 8.º).

A criação ou a aquisição de uma empresa comum constitui uma operação de concentração, desde que esta empresa desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (n.º 2 do artigo 8.º)⁷.

Da análise ao artigo 8.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 18/2003 podemos concluir que o conceito de concentração é sinónimo de alteração duradoura da estrutura concorrencial do mercado, entendida, *grosso modo*, como o número de empresas agindo autonomamente no mercado.

Ao delimitar negativamente o conceito de concentração no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, o legislador exclui certas situações do controlo prévio

6 Oliveira Ascensão, 2006: 410.

7 Na linha do critério comunitário, ver ponto 92 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, relativo ao controlo das concentrações de empresas (2008/C 95/01).

das operações de concentração, com fundamento na (presumida) ausência de um impacto estrutural significativo e duradouro⁸.

Assim, deixando para último a análise à exceção da alínea *a*) (do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003), o legislador nacional presumiu que a aquisição de participações com meras funções de garantia [alínea *b*)] e a aquisição por instituições de crédito de participações em empresas não financeiras, quando não abrangida pela proibição contida no artigo 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras [alínea *c*)], não têm um impacto significativo e duradouro na estrutura concorrencial do mercado, não correspondendo, por conseguinte, a operações de concentração.

Nestes casos, é manifesto o carácter acessório, tendencialmente não duradouro, da aquisição, assim se compreendendo a presunção de inexistência de um impacto estrutural significativo e duradouro.

Quanto à alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º, o legislador nacional terá entendido que, se a empresa está impossibilitada de cumprir com as suas obrigações vencidas ou não é economicamente viável, a aquisição de participações ou de activos da mesma dificilmente causará uma degradação das condições da concorrência naquele mercado, a qual, em todo o caso, sobreviria.

Na óptica do legislador nacional, não seria possível estabelecer, neste caso, uma relação de causa e efeito entre a aquisição de participações ou de activos e a degradação da estrutura concorrencial do mercado.

Um parêntese para referir que se trata de um pressuposto falacioso. Só em mercados com apenas duas empresas (duopólios) se pode conceber que a aquisição de uma influência determinante sobre a empresa objecto de um processo de insolvência por parte da empresa concorrente tem um efeito neutro em termos concorrenciais (a clientela da insolvente seria, em todo o caso, absorvida, na sua totalidade, pela empresa concorrente).

A aquisição de participações ou de activos conferindo a uma empresa concorrente a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade da empresa insolvente é susceptível de outorgar um poder de mercado significativo, não fazendo sentido a exclusão da mesma do controlo prévio das concentrações.

8 Rosado da Fonseca & Nascimento Ferreira, 2009: 67.

Retomando o pensamento do legislador nacional, a aquisição de participações ou de activos da empresa insolvente poderá até obviar a desequilíbrios sociais graves (desemprego) e ao desaproveitamento de recursos produtivos⁹.

O legislador pretendeu “[...] facilitar a saída das empresas não viáveis do mercado, designadamente através de processos de recuperação e falência de empresas que não permitam a criação de verdadeiras situações de distorção de concorrência através da subsistência de empresas inviáveis e incumpridoras”¹⁰.

Assim, atendendo ao critério subjacente à delimitação negativa do conceito de concentração – o da presumida irrelevância estrutural da operação – poderá sustentar-se que a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003 abarca, apenas, a aquisição de participações ou de activos conferindo a uma ou mais pessoas singulares, já detentoras do controlo de uma ou mais empresas, ou a uma ou mais empresas a possibilidade de exercerem uma influência determinante sobre a actividade da própria empresa insolvente.

A alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º não abarca as aquisições de participações ou de activos da empresa insolvente conferindo a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa terceira, visto que a alteração estrutural daí verosimilmente resultante – a aquisição de uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa com um potencial competitivo não diminuído, que até pode ser um concorrente da empresa adquirente – não é, *a priori*, pouco relevante (não podendo estas beneficiar, por conseguinte, da referida presunção legal).

Chegamos, assim, à conclusão de que o legislador se exprimiu em termos demasiado amplos relativamente ao que pretendia, impondo-se, por conseguinte, uma interpretação restritiva da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003.

9 “*In vigorously competitive markets, mergers involving failing firms will often enhance general welfare either through increasing the efficiency of existing capacity, redeploying that capacity to socially more valued uses, or preserving jobs and having other socially beneficial impacts*”, OCDE, 1996:18. “Vigora, pois, entre nós uma espécie apriorística de *failing firm defense*, já que o argumento da empresa insolvente se basta com a constatação da própria insolvência [...] sem requisitos adicionais de índole concorrencial [...]”, Cunha, 2005: 199.

10 Diário da Assembleia da República, I série, n.º 86/IX/1, de 13 de Fevereiro de 2003.

4. A REFUTAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA *a*) DO N.º 4 DO ARTIGO 8.º DA LEI N.º 18/2003 NO SENTIDO DE EXCEPCIONAR A AQUISIÇÃO DE UMA INFLUÊNCIA DETERMINANTE SOBRE A ACTIVIDADE DE UMA TERCEIRA EMPRESA

Não obstante o acima exposto, importa ainda considerar a remissão da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º para o CIRE. De facto, o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil, manda atender, entre outros aspectos, à unidade do sistema jurídico.

O Decreto-Lei n.º 53/2004, aprovando o CIRE, muito centrado na satisfação dos direitos dos credores, pela forma mais célere e eficaz possível, apresenta algumas características que podem dificultar a sua articulação com a Lei n.º 18/2003, o que pode ser esgrimido a favor da interpretação da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003 no sentido de excepcionar a aquisição de uma influência determinante sobre a actividade de uma terceira empresa.

Assim, por exemplo, o CIRE consagra o princípio da insusceptibilidade de suspensão do processo de insolvência: a instância do processo de insolvência não é passível de suspensão, excepto nos casos expressamente previstos (artigo 8.º, n.º 1, do CIRE). Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório do administrador da insolvência, este procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente (artigo 158.º, n.º 1, do CIRE).

Estas características do processo de insolvência não são facilmente compagináveis com a obrigatoriedade de notificação prévia e o efeito suspensivo até à decisão de não oposição: uma operação de concentração sujeita a notificação prévia não pode realizar-se antes de ter sido notificada e antes de ter sido objecto de uma decisão de não oposição (artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003), excepto nos casos do artigo 11.º, n.º 4, da Lei n.º 18/2003.

Interessa, por conseguinte, considerar em que medida o CIRE pode ser lei especial face à Lei n.º 18/2003.

O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/93 exceptuava do âmbito de aplicação deste diploma as restrições de concorrência decorrentes de lei especial, o que constituía uma mera indicação ao intérprete, já que as normas especiais prevalecem obviamente sobre as leis gerais, mesmo que posteriores.

Com especial relevância para o esclarecimento desta questão, interessa considerar o seguinte caso.

Em 1996, na análise jus-concorrencial à aquisição de 65% do capital social da Tabaqueira pela UREX e Empresa Madeirense de Tabacos, no quadro do concurso público regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 63/96, de 28 de Maio,

que aprovou o processo de reprivatização do capital social da Tabaqueira, colocou-se a hipótese de esta aquisição resultar de lei especial.

Por um lado, porque as valorações concorrenciais teriam o seu lugar próprio no quadro jurídico das privatizações. Ao não lograrem aí expressão, estariam as mesmas subalternizadas aos objectivos estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, consagrando a Lei das Privatizações.

Por outro, porque, se assim não se entendesse, se estaria a adoptar uma solução oposta à que havia sido consagrada a propósito da aplicação dos artigos 517.º e 528.º do Código de Mercado de Valores Mobiliários, tidos como não aplicáveis às operações de privatização.

Concluiu, porém, o Conselho da Concorrência – órgão que tinha competência, nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 371/93, para, nomeadamente, decidir os processos relativos às práticas restritivas da concorrência e para formular pareceres, a solicitação do ministro responsável pela área do comércio, em procedimentos relativos a operações de concentração – que, não fazendo a Lei das Privatizações ou o próprio Decreto-Lei que regulamenta a privatização em causa qualquer referência às regras de concorrência, dificilmente se poderia aí ver uma legislação especial em relação ao quadro geral da concorrência.

De resto, apesar do seu valor jurídico reforçado, as normas constantes da Lei das Privatizações não podem desprestigiar o artigo 81.º, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, que estabelece como incumbência prioritária do Estado no âmbito económico e social a salvaguarda de um eficiente funcionamento dos mercados (através da concorrência)¹¹.

Os argumentos então expendidos pelo Conselho da Concorrência relativamente à relação entre a Lei das Privatizações e o Decreto-Lei n.º 371/93 valem também, *mutatis mutandis*, na relação entre o CIRE e a Lei n.º 18/2003.

Por outro lado, é um dado adquirido no plano comunitário que os processos de insolvência não podem constituir um obstáculo ao exercício das competências da Comissão Europeia e das autoridades nacionais de concorrência, em particular no que respeita ao controlo prévio das operações de concentração¹².

É aos interessados na aquisição de activos da massa insolvente que cabe agir no sentido de evitar a violação da Lei n.º 18/2003, porventura solicitando

11 Conselho da Concorrência, 1998: 135.

12 Cf. Autorité de la concurrence, 2009: 164.

à Autoridade da Concorrência (AdC), mediante pedido fundamentado, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º, uma derrogação ao n.º 1 do artigo 11.º, ambos da Lei n.º 18/2003.

Os interessados poderão ainda lançar mão do procedimento de avaliação prévia (n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003).

De acordo com as *Linhas de orientação sobre o procedimento de avaliação prévia de operações de concentração de empresas*, adoptadas pelo Conselho da AdC, em 3 de Abril de 2007, este procedimento dá às empresas a possibilidade de discutirem com os serviços competentes da AdC, de modo informal e absolutamente confidencial, os aspectos legais e procedimentais da operação e, se possível, identificarem os aspectos concorrenciais porventura mais problemáticos da operação de concentração projectada (ponto 6).

Este procedimento permite aos interessados na aquisição de activos da massa insolvente esclarecer dúvidas e, deste modo, delimitar os próprios termos das suas ofertas de aquisição¹³.

5. CONCLUSÕES

- 1 – A alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003 deve ser interpretada no sentido de exceptonar a aquisição de participações ou de activos da massa insolvente conferindo a uma ou mais pessoas singulares, já detentoras do controlo de, pelo menos, uma empresa, ou a uma ou mais empresas a possibilidade de exercerem uma influência determinante sobre a actividade da empresa insolvente.
- 2 – A alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º *não* abarca as aquisições de participações ou de activos da empresa insolvente conferindo a uma ou mais pessoas singulares, já detentoras do controlo de, pelo menos, uma empresa, ou a uma ou mais empresas a possibilidade de exercerem uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa terceira (através da aquisição de activos ou participações que a empresa insolvente possa deter numa empresa terceira), visto que a alteração estrutural daí verosimilmente resultante – a aquisição de uma influência determinante sobre uma empresa com um potencial competitivo não diminuído, que pode até ser um concorrente da empresa adquirente – não é, *a priori*, pouco relevante.

¹³ Autorité de la concurrence, 2009: 165.

BIBLIOGRAFIA

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

2007 *Linhas de orientação sobre o procedimento de avaliação prévia de operações de concentração de empresas*, in http://www.concorrenca.pt/download/Avaliacao_Previa_concentracoes.pdf

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE

2009 *Lignes directrices de l'Autorité de la concurrence relatives au contrôle des concentrations*, in http://www.autoritedelaconcurrence.fr/doc/ld_concentrations_dec09.pdf.

BAPTISTA MACHADO, J.

1983 *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra: Almedina.

CONSELHO DA CONCORRÊNCIA

1998 *Relatório de Actividade 1996*, Lisboa: Ministério da Economia.

CUNHA, Carolina

2005 *O Controlo Das Concentrações De Empresas – Direito Comunitário e Direito Português*, Coimbra: Almedina.

CRUZ VILAÇA, José Luís da

2006 “Introdução à nova legislação da concorrência”, in Soares, António Goucha & Marques, Maria Manuel Leitão (coord.), *Concorrência – Estudos*, Coimbra: Almedina, pp. 13-44.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE)

1996 *Policy Roundtables – Failing Firm Defense*, Paris.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de

2006 *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a ed., Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA PAIS, Sofia

2006 “O novo regime do controlo das concentrações de empresas na Lei n.º 18/2003”, in Soares, António Goucha & Marques, Maria Manuel Leitão (coord.), *Concorrência – Estudos*, Coimbra: Almedina, pp. 71-101.

ROSADO DA FONSECA, Margarida & NASCIMENTO FERREIRA, Luís do

2009 *O Procedimento de Controlo das Operações de Concentração de Empresas em Portugal*, Coimbra: Almedina.